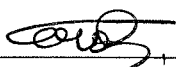


CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

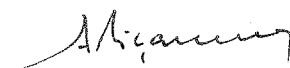
Ao Exm. Senhor
Vice-Presidente do
CSM, propondo que,
em caso de cancelação
ou omissão, se dê
conhecimento a todos
JPC, em teu do projeto
de 4.55.



Concordo.

Dê conhecimento aos Exms
JPC, nos termos propostos.

16.7.2014



ASSUNTO: Nomeação de juizes coordenadores

PARECER

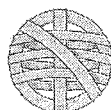
1. No contexto das questões suscitadas pela implementação das novas comarcas, analisar-se-á o que respeita à previsão da nomeação de juizes coordenadores na Lei 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ¹) e respetivas competências.

2. A LOSJ institui um novo modelo de gestão dos tribunais judiciais de primeira instância fundado em órgãos de gestão, individuais ou colegiais, com competências próprias e complementares que permitem a um tempo a descentralização e a concentração/desconcentração ao nível da comarca: juiz presidente (artigo 92.º e 94.º) e juizes coordenadores (artigo 95.º), magistrado do Ministério Público coordenador (artigos 99.º e 101.º), administrador judiciário (artigos 104.º e 106.º), conselho de gestão (artigo 108.º) e conselho consultivo (artigo 109.º).

3. No que respeita aos juizes coordenadores, dispõe o artigo 95.º:

«Quando, no total das secções instaladas num município exerçam funções mais de cinco juizes, o presidente do tribunal, ouvidos os juizes da comarca, pode propor ao Conselho Superior da Magistratura a nomeação, para as secções em questão, de um magistrado judicial coordenador de entre os respetivos juizes, obtida a sua concordância, o qual exerce, no âmbito do conjunto daquelas secções,

¹ Diploma ao qual se referem todas as menções legais que forem feitas sem outra referência.



as competências que lhe forem delegadas, sem prejuízo de avocação de competência pelo presidente do tribunal.

2 - O magistrado judicial coordenador exerce as respetivas competências sob orientação do presidente do tribunal, devendo prestar contas do seu exercício sempre que para tal solicitado pelo presidente do tribunal.

3 - O magistrado judicial coordenador pode frequentar o curso referido no artigo 97.º»

4. A nomeação dos juízes coordenadores é, assim, da competência do Conselho Superior da Magistratura (CSM), cabendo a indicação ao juiz presidente. Cumpre distinguir entre o procedimento de indigitação pelo juiz presidente e o procedimento de nomeação pelo CSM.

O procedimento de indigitação, interno à comarca, implica, em primeiro lugar, a apreciação pelo juiz presidente da necessidade de nomeação de juiz coordenador para um concreto núcleo municipal da comarca, verificado que esteja o requisito de nele exercerem funções mais de cinco juízes; num segundo momento, implica a escolha dos juízes a indicar, constituindo requisito da indicação a concordância dos indigitados.

Deste procedimento constitui fase imperativa a da audição dos «juízes da comarca». Quanto ao âmbito da obrigatoriedade de audição dos juízes, a norma não distingue entre a conveniência da nomeação e a concreta indicação, pelo que terá de concluir-se que se reporta a ambos os momentos.

A referência legal aos «juízes da comarca», numa leitura literal, parece implicar a necessidade de audição de todos os juízes da comarca. No entanto, tendo em atenção as funções dos juízes coordenadores, restritas ao núcleo municipal (artigo 95.º, n.º 1, II.ª parte), afigura-se que a menção deve entender-se como reportada apenas aos juízes da comarca que exerçam funções nas secções incluídas, já que nenhuma influência se afigura verificar-se quanto ao conjunto da comarca que justifique o dever de audição.

O dever de audição com a amplitude que a letra da norma parece inculcar apenas seria adequado num regime de colegialidade específica dos juízes da comarca nas opções organizativas gerais que se não descortina imposto pela LOSJ.

Nos termos da norma citada, a indigitação apenas pode recair sobre juízes que exerçam funções nas secções respetivas, ou seja, aquelas a que respeitam as funções de coordenação.

Atentando no conjunto de funções exercidas, delimitado pelas do juiz presidente, parece curial defender que o requisito do exercício de funções como efetivo é requisito da indigitação².

² Veja-se que para além da norma citada da LOSJ também a presidência administrativa cabe aos juízes titulares na atual organização judiciária, como resulta do disposto no artigo 74.º, n.º 2, da Lei 3/99.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

Em suma, quanto ao processo de indigitação, cabe ao juiz presidente apreciar da conveniência de nomeação de juiz coordenador para um concreto núcleo municipal e indicar o ou os juízes efetivos a nomear para o exercício de funções de coordenação, após audição dos juízes das secções abrangidas pela nomeação quanto à conveniência e à indigitação, propondo a nomeação ao CSM, obtida a concordância dos indigitados.

Tendo em atenção que o procedimento se destina a indicar ao CSM o ou os juízes a nomear, parece adequado que seja objeto de exposição fundamentada do juiz presidente que prepare a decisão do CSM, fundamentação que abranja a opção pela coordenação e a concreta indicação, dando nota do procedimento seguido.

Esta exposição e indicação abre o procedimento no CSM que concluirá pela nomeação do juiz coordenador.

5. A lei referencia a nomeação do juiz coordenador aos núcleos municipais da comarca, coincidentes, em regra, com as comarcas pré-existentis, e submete a nomeação ao requisito de o número de juízes que exercem funções «*no total das secções instaladas num município*» ser de «*mais de cinco*».

Importa determinar se deve atender-se ao número de juízes nomeados como efetivos ou se pode/deve também ter-se em consideração os que o foram como auxiliares. Não parece que a letra da norma permita distinção entre as duas formas de provimento pois se reporta especificamente aos juízes que exercem funções nas secções do núcleo municipal, não distinguindo entre aqueles que aí se encontram colocados como efetivos e os que o estejam como auxiliares.

Certo é que a consideração dos juízes colocados como auxiliares pode instituir uma situação de precariedade na instituição ou não de coordenação que pode ser pouco adequada a uma coerência de gestão. No entanto, deve a ponderação da conveniência de nomeação face ao número de auxiliares ter em atenção as circunstâncias de nomeação dos mesmos ou eventuais situações que exijam um reforço de gestão, introduzindo soluções de flexibilidade de relevo e respeitando a complexidade organizativa que possibilita a nomeação de coordenador.

Ou seja, o exercício de funções por juízes auxiliares deverá ser considerado quanto à conveniência de coordenação, sendo particularmente atendível quando a colocação se reporte a dificuldades estruturais ou a situações com previsível duração superior, pelo menos, a um ano.

Conclui-se que o número de juízes a considerar é o daqueles que exercem funções no núcleo (ou secções abrangidas como infra se dirá) a qualquer título.



6. Decorre do artigo 95.º que os juízes coordenadores não têm competências próprias mas apenas delegadas, referindo a norma que exercem «*no âmbito do conjunto daquelas secções, as competências que lhe forem delegadas, sem prejuízo de avocação de competência pelo presidente do tribunal*».

A previsão de avocação pelo juiz presidente determina se considere, pese embora não se encontre expresso na lei, que a entidade delegante será apenas o juiz presidente³, não havendo, v.g. delegação direta por parte do CSM.

Considerando como norma habilitante da delegação, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo (CPA), a norma do artigo 95.º transcrita, a delegação de poderes abrange tão-somente os atos de administração ordinária, por inexistência de norma de habilitação específica – artigo 35.º, n.º 2, do CPA⁴.

7. A LOSJ não restringe o âmbito de atuação dos juízes coordenadores a uma determinada jurisdição material, antes o situa por referência ao núcleo municipal⁵. Ou seja, um juiz coordenador pode exercer funções quanto a um conjunto de secções de um núcleo municipal com diversas competências jurisdicionais materiais.

O confronto entre o regime da LOSJ e o de 2008, bem como a prática seguida nas comarcas piloto, coloca a questão de saber se o regime a instalar impossibilita que a delimitação de funções dos juízes coordenadores se faça por jurisdição material. Tal questão é convocada pela referência municipal do instituto que não constava do artigo 89.º da LOFTJ.

Cremos, porém, que não pode assim concluir-se. A menção a um núcleo municipal em que exerçam funções mais de cinco juízes permite delimitar a estrutura organizativa mínima que justifica a desconcentração de funções pela nomeação de juiz coordenador, não implica que a cada núcleo municipal corresponda apenas um juiz coordenador ou que o âmbito de competências do juiz coordenador não possa restringir-se, dentro do município, a uma determinada jurisdição material. Não parece, contudo, permitir o exercício de competências pelo juiz coordenador em mais de um município.

Assim sendo, tem de concluir-se pela possibilidade de nomeação de mais de um coordenador num núcleo municipal, nomeadamente, com âmbito de funções delimitado por jurisdição material.

³ Veja-se o artigo 39.º, n.º 2, do CPA: «*o órgão delegante ou subdelegante tem o poder de avocar(...)*».

⁴ Contrariamente às normas específicas do artigo 89.º da LOFTJ.

⁵ Face à redação do artigo 89.º da LOFTJ a questão não era unívoca podendo considerar-se tanto os núcleos municipais como as secções de idêntica competência material, tendo sido seguida na prática também esta última interpretação.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

Afigura-se porém necessário respeitar sempre os requisitos de indicação de entre os juízes das secções abrangidas pela coordenação e com âmbito de funções abrangendo secções em que estejam colocados mais de cinco juízes.

8. Pelo que vem de expor-se, somos de parecer de que:

(i) O procedimento de indigitação de juiz coordenador implica a formulação de um juízo de conveniência da desconcentração de competências na comarca e a indicação dos juízes a nomear de entre os que exercem funções efetivas nas secções abrangidas;

(ii) A indigitação tem uma fase imperativa de audição prévia dos juízes que exercem funções nas secções abrangidas pela coordenação a propor, tanto quanto à conveniência como quanto à concreta indicação;

(iii) O juiz coordenador exerce funções num núcleo municipal da comarca, com referência a secções desse núcleo agrupadas segundo critérios de gestão diversos, de entre os quais o da competência material da jurisdição;

(iv) Num núcleo municipal pode exercer funções mais de um juiz coordenador, respeitado o requisito organizativo mínimo de a coordenação respeitar a secção ou conjunto de secções em que exercem funções mais de cinco juízes, efetivos e auxiliares, com particular necessidade de ponderação neste último caso.

Lisboa, 9 de junho de 2014

Ana de Azeredo Coelho
(Juiz de Direito – Adjunta do GAVPM)

